

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 354

DE 13 de Agosto de 2002

" DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA
PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL "

O Prefeito do Município de Vale do Paraíso,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação titulares dos cargos de Professor e Pedagogo, do ensino público municipal;

III - Professor o titular do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil e ensino fundamental;

IV - Pedagogo o titular do cargo de Pedagogo, da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

V - São funções de Magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência aí incluídas, as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

VI - O Professor, atendido os requisitos legais poderá exercer as funções de magistério (direção e vice-direção) ou pedagogo com no mínimo dois anos de docência.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL



Seção I

Dos princípios básicos

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- III - A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- IV - A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

SEÇÃO II

Da estrutura da carreira

Subseção I

Disposições gerais

Art. 4º - A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de professor e pedagogo e estrutura em 03 (três) níveis para professor e 01(um) para pedagogo;

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei;

§ 2º - Nível é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira;

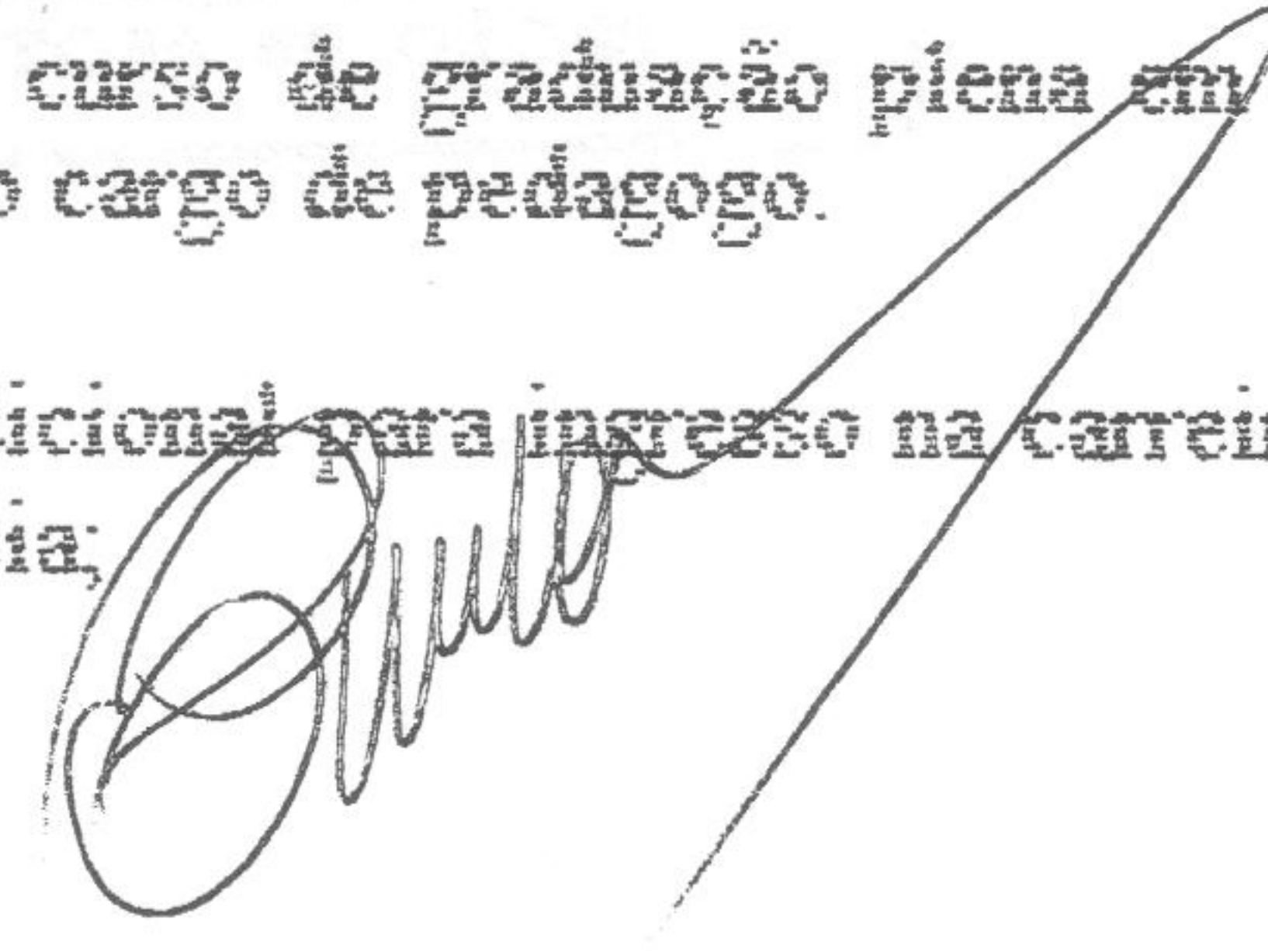
§ 3º - A carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil;

§ 4º - Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação:

I - em nível superior, em curso de licenciatura plena, curso normal superior ou outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, admitida ainda, como formação mínima, a obtida em nível médio, na modalidade normal, para a educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, dentro dos limites da Lei;

II - em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica, para o cargo de pedagogo.

§ 5º - Constitui requisito adicional para ingresso na carreira, no cargo de Pedagogo, a experiência de 02 (dois) anos de docência;



§ 6º - O ingresso na Carreira dar-se-á na referência inicial de cada cargo da carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado em concurso público de provas e títulos.

SUBSEÇÃO II

Das Classes, dos Níveis e das Referências

Art. 5º - As Classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de magistério e são assim distribuídos nos seguintes níveis: Nível Único, Nível Especial e Nível I para professores e Nível I para pedagogo;

§ 1º - Os cargos serão distribuídos pelos níveis em proporção decrescente do inicial ao final, obedecidos os critérios de habilitação e promoção;

§ 2º - O número de cargos de Professor e Pedagogo de cada nível será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

Art. 6º - Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo de Carreira são:

I - para o cargo de Professor:

Nível Único - Para professores sem a habilitação mínima exigida para o exercício do magistério, bem como para professores com formação em curso superior de Licenciatura Curta ou outra correspondente a áreas específicas do currículo, sem formação pedagógica, nos termos da legislação vigente. São considerados níveis em extinção, de acordo com a nova Legislação Educacional.

Nível Especial - Para professores com a habilitação mínima exigida, para o exercício do magistério; ensino médio na modalidade normal (magistério) e ensino médio com adicional;

Nível I - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

II - para o cargo de pedagogo:

Nível I - formação em nível superior, com curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica em pedagogia;

§ 1º - A mudança de salário de um nível para outro é automática, e vigorará no exercício seguinte aquele em que o interessado apresentar o comprovante de nova habilitação, ressalvada as possibilidades financeiras do município.

§ 2º - O nível é pessoal e não se altera com a promoção;

§ 3º - O nível da carreira denominado Nível Único, é considerado nível em extinção, não se permitindo mais o ingresso a eles e, perdurarão até que seus ocupantes alcancem o direito à mudança de nível, conforme nova legislação Educacional.

Seção III

Da promoção



Art. 7º - Promoção é a passagem do titular de cargo da Carreira de um nível para outro imediatamente superior.

§ 1º - A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório, alcançado o número de pontos estabelecidos, da seguinte forma:

- I - período do estágio mais um ano trabalhado;
- II - período do estágio mais dois anos trabalhados;
- III - transcorrido os cinco anos, a promoção será concedida a cada dois anos.

§ 2º - A promoção, observada o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe.

§ 3º - A avaliação de desempenho será realizada com o titular de cargo de carreira do magistério;

§ 4º - A avaliação de compromisso do profissional e a aferição da qualificação serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções;

§ 5º - A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os parágrafos 1º e 2º, tomando-se:

I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 3(três).

II - a pontuação da qualificação, com peso 2(dois).

III - o compromisso como profissional (assiduidade, pontualidade, participação, organização), com peso 2 (dois).

IV - o tempo de exercício em docência, com peso 3(três).

§ 7º - As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento, e publicadas no 1º dia útil do ano subsequente à avaliação ou titulação.

§ 8º - A comissão de avaliação de servidores deve ser formada por professores que fazem parte da supervisão do quadro municipal juntamente com a secretária de educação.

§ 9º - - Após a avaliação do período probatório, a comissão deverá, obrigatoriamente, num prazo máximo de 30 (trinta) dias avaliar o docente que já teve o seu período cumprido.

§ 10 - O servidor reprovado na avaliação de desempenho poderá solicitar nova avaliação após 6 (seis) meses contados da reprovção.

Seção IV

Da qualificação profissional

Art. 8º - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas e aprovadas pelo Conselho do FUNDEF e entidade representativa do magistério municipal, e programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras



atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art. 9º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo de Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 10 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o titular de cargo de Carreira poderá afastar-se do exercício de cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses.

Parágrafo Único - Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Seção V

Da Jornada de Trabalho

Art. 11 - A jornada de trabalho do cargo da carreira poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I - Vinte e cinco horas semanais;

II - Quarenta horas semanais;

§ 1º - a jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas aulas e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e a avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

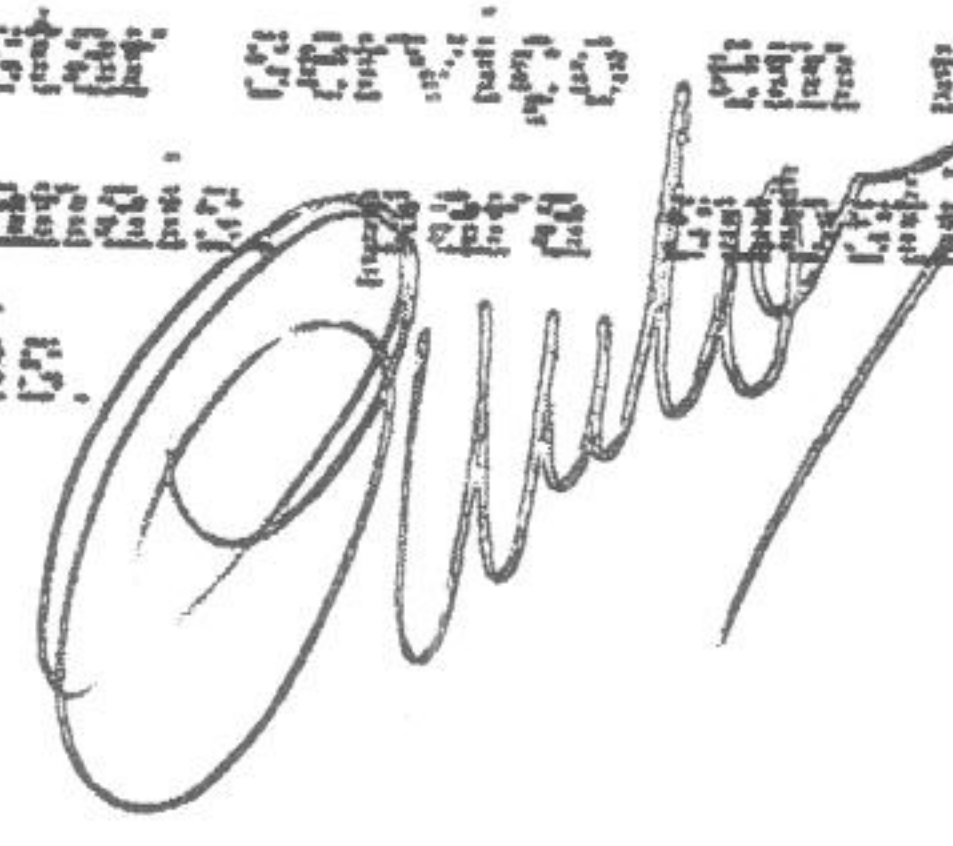
§ 2º - A jornada de 20 horas semanais será mantida em caráter de extinção, pelo direito constitucional adquirido, para os professores que assim optarem, não admitindo novos concursos para ingresso na referida jornada;

§ 3º - A jornada de vinte e cinco horas semanais do professor em função docente inclui vinte horas de aula e cinco horas de atividades, das quais 3 (três) horas deverão ser cumpridas na escola em que leciona.

§ 4º - A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui trinta horas de aula e dez horas de atividades, das quais 5 (cinco) horas deverão ser cumpridas na escola em que leciona.

§ 5º - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 12 - O titular de cargo de carreira em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, até o máximo de 25 (vinte e cinco) horas aulas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais.



Parágrafo Único – Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

Art. 13 – Ao titular de cargo da Carreira em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo Único – O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 14 – A convocação para prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão do parecer favorável da Comissão de Gestão de Plano de Carreira.

Parágrafo Único – A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão;

I – a pedido do interessado;

II – quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;

III – quando expirado o prazo da concessão do incentivo;

IV – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou concessão do incentivo.

Seção VI

Da remuneração

Subseção I

Do vencimento

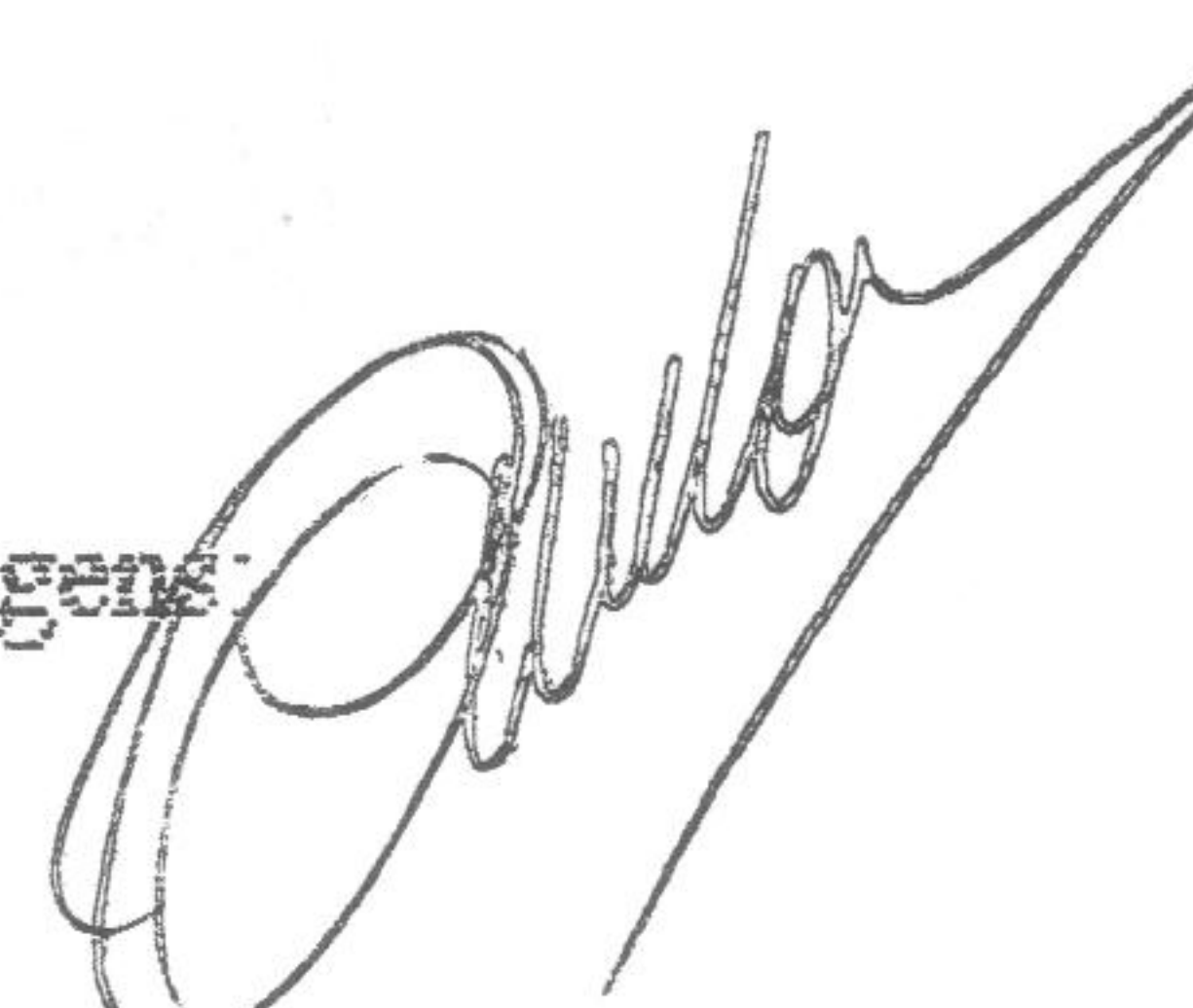
Art. 15 – A remuneração do titular de cargo de Carreira corresponde ao vencimento relativo à referência e no nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único – Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para o cargo de Professor, na referência inicial e no nível mínimo de habilitação.

Subseção II

Das vantagens

Art. 16 – Além do vencimento, o titular de cargo de Carreira fará jus às seguintes vantagens:



I – Gratificações:

- a) Pelo exercício de direção, vice-direção e secretário de unidades escolares;
- b) Pelo exercício da docência nas turmas multisseriadas;
- c) Para professor nível médio com adicional (até 6ª série);

II – Adicionais

- a) Por tempo de serviço;
- b) Especialização;
- c) Pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva;
- d) A cada 300 horas de cursos de qualificação na área da educação, mediante apresentação de certificados, observado o limite de 900 horas.

III – As gratificações não são cumulativas.

Art. 17 – A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas que se definirá quanto ao número de alunos matriculados no Censo Escolar do ano anterior, na proporção de 70% para escolas de pequeno porte, 80% para escolas de médio porte e 90% para escolas de grande porte, incidindo sobre o vencimento básico da carreira;

A – Tipo 1 para escolas de pequeno porte com até 300 alunos;

B – Tipo 2 para escolas de médio porte com 301 a 600 alunos;

C – Tipo 3 para escolas de grande porte superior a 600 alunos;

I – A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a 70% (setenta por cento) da gratificação devida à direção correspondente;

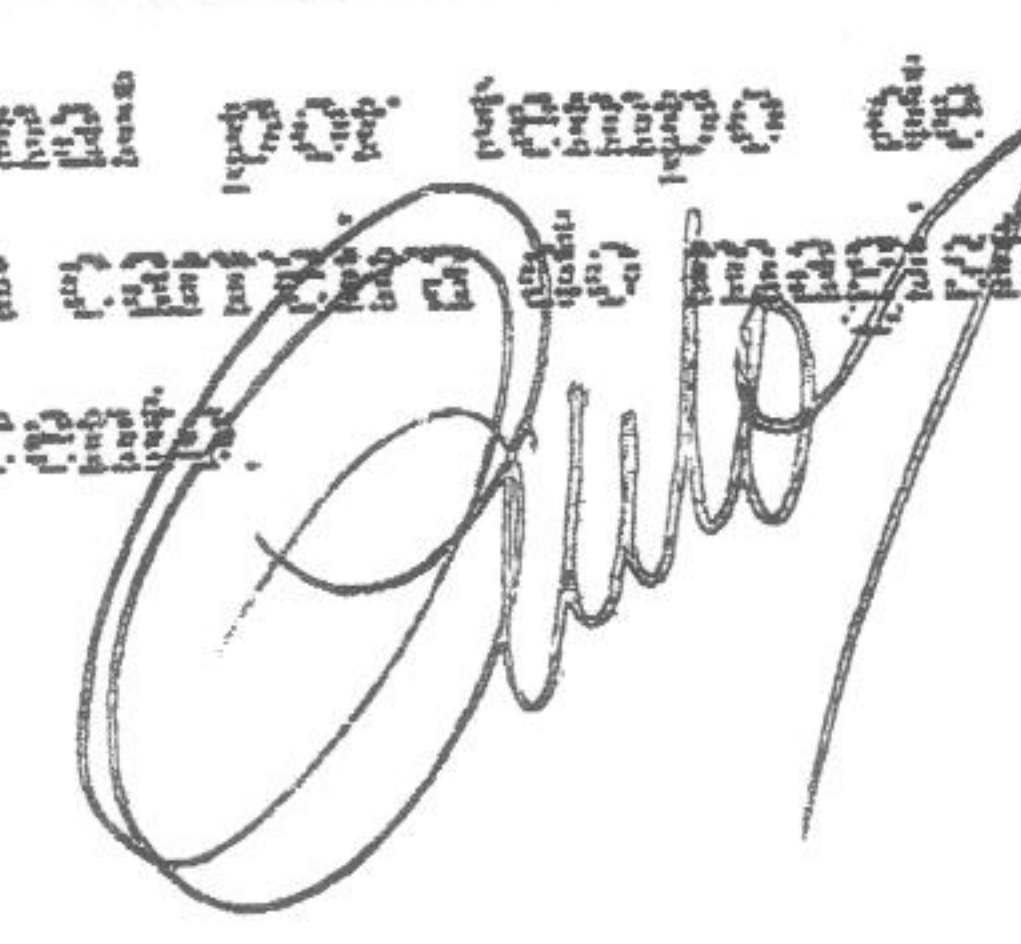
II – A gratificação pelo exercício de secretária de unidades escolares corresponderá a 35% (trinta e cinco por cento) da gratificação devida à Vice-Direção;

III – A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente por proposta da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art. 18 – A gratificação pelo exercício em escola multisseriadas, corresponderá a até 10% (dez por cento) do vencimento básico da (de) carreira.

Art. 19 – A gratificação a professor nível médio com adicional será de 15% do vencimento básico de carreira.

Art. 20 – O adicional por tempo de serviço será equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico da carreira do magistério por 05 anos de efetivo exercício, observado o limite de trinta e cinco por cento.



Art. 21- O adicional por especialização corresponderá a 15% (quinze por cento) do vencimento básico da carreira.

Art. 22 - O adicional para cada 300 horas de cursos de qualificação, na área de educação será equivalente a 10% (dez por cento) observado o limite de 30% (trinta por cento) em conformidade com o disposto na alínea d. inciso II do art. 16.

Art. 23 - O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento básico da carreira.

Art. 24 - Transcorrido um ano de trabalho após o período probatório, a elevação de nível é devida à razão de 5% (cinco por cento). Acrescentam-se mais 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do cargo, com mais um ano trabalho e 10% (dez por cento) a cada dois anos na função de magistério, incidentes sobre o salário base, após ter sido aprovado na avaliação.

Subseção III

Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 25 - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira.

Seção VII

Das Férias

Art. 26 - O período de férias anuais do titular de cargo da Carreira será de:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, para titular de cargo de professor em função de docência (Resolução 003/CNE/97);

II - 30 (trinta) dias, para titular de cargo de professor no exercício de outras funções e para titular de cargo de pedagogo;

Parágrafo Único - as férias do titular de cargo da Carreira em exercício na unidade escolar serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção VIII

Da cedência ou cessão

Art. 27 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

I - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

II - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

a) - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e, com atuação exclusiva em educação especial, de acordo com artigos 71 e 77 da LDB;



- b) - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;
- c) A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

III - A cedência ou cessão poderá ser feita entre municípios.

Seção IX

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 28 - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo Único - A comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação ou substituto legal, Supervisor de Ensino, representantes da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda, do CACS e, paritariamente, de entidade representativa do magistério público municipal.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Implantação do Plano de Carreira

Art. 29 - O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal é o seguinte:

Professor:	Nível Único	em extinção
	Nível Especial	115
	Nível 1	05
Pedagogo:	Nível 1	05 Supervisor Escolar
		02 Administrador Escolar
		02 Orientador Escolar
		02 Inspetor Escolar
Total		131

Art. 30 - O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares dos cargos efetivos, atendidos a exigência mínima de habilitação específica para cada nível de enquadramento;

I - Os profissionais do magistério serão distribuídos nos níveis e referências com observância da posição relativa ocupada no Plano de Carreira ou Estatuto vigente.

II - Se a nova remuneração decorrente do provimento do Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, com vantagens pessoais, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Seção II

Das disposições finais



Art. 31 – É considerado em extinção, o Nível Único da carreira, composto por professores leigos, em conformidade com a Lei, ficando desde já extintos os cargos vagos.

Parágrafo Único – Os cargos integrantes do Nível Único da carreira, serão considerados extintos, à medida que vagarem.

Art. 32 – O integrante do quadro a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atender ao requisito de habilitação necessário, poderá ser enquadrado no novo plano, atendido o requisito, no prazo de cinco anos da publicação desta lei, conforme legislação.

Art. 33 – Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto do artigo 22, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal, poderão ser nomeados, observando o número de vagas, na forma do art. 4º.

Art. 34 – A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária do professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com adoção do disposto no art. 4º.

Art. 35 – O valor dos vencimentos pertinentes às referências da carreira do magistério público municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico de cada nível da carreira: (4% cumulativos a cada interstício)

Nível Especial.....20 horas semanais	R\$	316,00	-
Nível Especial.....25 horas semanais	R\$	395,00	
Nível 120 horas semanais	R\$	474,00	
Nível 125 horas semanais	R\$	592,50	-
Nível 140 horas semanais	R\$	948,00	
Pedagogo/Nível 1. 40 horas semanais	R\$	948,00	

§ 1º - Os valores referentes aos proventos dos ocupantes de cargos do Nível Único, em extinção, não sofrerão alterações, pois a primeira progressão se dará com a nova habilitação e conseqüentemente enquadramento no nível correspondente à mesma.

§ 2º - Na tabela de vencimentos cada nível será composto de 15 referências com interstício de 03 (três) anos da primeira para a segunda e de 02 (dois) anos nas demais;

§ 3º - As jornadas de 20 e 40 horas semanais serão mantidas pelo direito adquirido, via concurso público, específico, conforme Constituição Federal.

Art. 36 – É fixado em R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais) o valor do vencimento básico da carreira na primeira referência do nível inicial, na nova jornada de 25 horas semanais (Piso Salarial, conforme Art. 67, III da Lei 9394/91).

Parágrafo Único – O vencimento inicial na jornada de 20 horas será proporcional ao da nova jornada, sendo fixado em R\$ 316,00 (trezentos e dezesseis reais).

Art. 37 – O exercício das funções de Magistério, Direção e Vice-Direção das unidades escolares, é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, sendo a Pedagogos com no mínimo de dois anos de docência, ou professor, atendido os requisitos legais.

Art. 38 – Os titulares de cargo de carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nessa lei.

Art. 39 - As disposições desta lei aplicam-se, no que não for peculiar da carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

Art. 40 - O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal a partir da publicação desta lei.

Art. 4^o - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CHARLES LUIS PINDARO GOMES
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE
DO PARAÍSO
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 354

DE 13 de Agosto de 2002

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor

Forma de Provimento

Ingresso por concurso público de provas e títulos

Requisitos para Provimento

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena, ou curso normal superior, admitida como formação mínima obtida em nível médio, na modalidade normal.

Atribuições

1. Docência na educação infantil e/ ou anos iniciais do ensino fundamental, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1.1 Participar da elaboração da proposta pedagógica na escola;

1.2 Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;

1.3 Zelar pela aprendizagem dos alunos;

1.4 Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;

1.5 Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidas;

1.6 Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e no desenvolvimento profissional;

1.7 Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

1.8 Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem;

1.9 Exercer os cargos de direção em caráter temporário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 354

DE 13 de Agosto de 2002

CARGO ÚNICO DE PROFESSORES

Ref	NIVEL ESPECIAL 25 HORAS(H)	NIVEL I 25 H	NIVEL ESPECIAL 20 H	NIVEL I 20 H	NIVEL I 40 H
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
01	393,00	592,50	316,00	474,00	948,00
02	410,80	616,20	328,64	492,96	985,92
03	427,23	640,84	341,78	512,67	1.025,35
04	444,30	666,48	355,45	533,18	1.066,37
05	462,00	693,14	369,67	554,51	1.109,02
06	480,55	720,85	384,46	576,69	1.153,38
07	499,77	749,68	399,80	599,76	1.199,52
08	519,76	779,67	415,79	623,75	1.247,50
09	540,55	810,85	432,42	648,70	1.297,40
10	562,17	843,29	449,72	674,64	1.349,29
11	584,60	877,02	467,70	701,63	1.403,26
12	607,98	912,10	486,41	729,70	1.459,39
13	632,30	948,58	505,87	758,88	1.517,77
14	657,59	986,53	526,10	789,24	1.578,48
15	683,89	1.025,99	547,15	820,81	1.641,62

PEDAGOGOS

REF	NIVEL I 40 HORAS
	R\$
01	948,00
02	985,92
03	1.025,35
04	1.066,37
05	1.109,02
06	1.153,38
07	1.199,52
08	1.247,50
09	1.297,40
10	1.349,29
11	1.403,26
12	1.459,39
13	1.517,77
14	1.578,48
15	1.641,62

USIAGAN ON Y SEIEN

OCACIEN

OCACIEN

